

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Portaria n.º 745/2000****de 12 de Setembro**

Pela Portaria n.º 162/99, de 10 de Março, a Escola Naval foi autorizada a conferir o diploma de formação militar complementar da licenciatura em Medicina remetendo para portaria a aprovação do respectivo plano de curso.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7.º da Portaria n.º 162/99, de 10 de Março, sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso de formação militar complementar da licenciatura em Medicina (CFMCLM) da Escola Naval (EN), anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante.

2.º**Semestre lectivo**

Cada semestre lectivo terá uma duração não inferior a 15 semanas úteis, nas quais não se incluem as destinadas à avaliação de conhecimentos e a actividades complementares de formação.

3.º**Actividades complementares de formação**

As actividades complementares de formação (ACF) são definidas pelo comandante da EN.

4.º**Diploma e carta-patente**

A conclusão com aproveitamento da licenciatura em Medicina e de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de formação militar complementar confere o direito à atribuição do diploma do curso de formação de Médicos Navais e da carta-patente.

5.º**Memória de fim de curso**

Durante o último ano lectivo da licenciatura em Medicina, cada aluno elabora e apresenta uma memória de fim de curso versando um tema de interesse para a Marinha.

6.º**Classificação final**

1 — A classificação final do CFMCLM é a média aritmética ponderada, arredondada às centésimas, das classificações finais obtidas pelo aluno em todas as unidades curriculares, nas ACF sujeitas a avaliação e na aptidão militar-naval.

2 — Os coeficientes de ponderação usados no cálculo da classificação final são fixados pelo comandante da EN, ouvido o conselho científico.

7.º**Aplicação**

O disposto na presente portaria aplica-se desde o ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 23 de Agosto de 2000.

ANEXO**Plano de estudos do curso de formação militar complementar da licenciatura em Medicina****1.º ano lectivo**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (horas por semana)			Unidades de crédito
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	
Instrução e Regulamentos Militares I	Anual	—	2	—	3,0
Comportamento Organizacional I	Semestral	3	—	—	3,0
Comportamento Organizacional II	Semestral	3	—	—	3,0

Actividades complementares de formação do 1.º ano lectivo

Actividades complementares de formação	Duração		Unidades de crédito
	Horas	Semanas	
Estágio no Centro de Medicina Naval	30	1	1,0
Viagem de treino I	—	1	—

2.º ano lectivo

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (horas por semana)			Unidades de crédito
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	
Instrução e Regulamentos Militares II	Anual	—	2	—	3,0
Elementos de Marinharia I	Anual	—	2	—	3,0
Comportamento Organizacional III	Semestral	2	—	—	2,0

Actividades complementares de formação do 2.º ano lectivo

Actividades complementares de formação	Duração		Unidades de crédito
	Horas	Semanas	
Seminário «Aptidão física, condição física e desempenho militar»	30	1	1,0
Viagem de treino II	—	1	—

3.º ano lectivo

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (horas por semana)			Unidades de crédito
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	
Instrução e Regulamentos Militares III	Anual	—	2	—	3,0
Organização I	Semestral	2	—	—	2,0
Comportamento Organizacional IV	Semestral	2	—	—	2,0

Actividades complementares de formação do 3.º ano lectivo

Actividades complementares de formação	Duração		Unidades de crédito
	Horas	Semanas	
Seminário «Fisiopatologia e medicina hiperbárica»	30	1	1,0
Viagem de treino III	—	1	—

4.º ano lectivo

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (horas por semana)			Unidades de crédito
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	
Instrução e Regulamentos Militares IV	Anual	—	2	—	3,0
Elementos de Marinharia II	Anual	—	2	—	2,0
História Naval	Anual	2	—	—	2,0

Actividades complementares de formação do 4.º ano lectivo

Actividades complementares de formação	Duração		Unidades de crédito
	Horas	Semanas	
Estágio nos serviços clínicos do Hospital da Marinha	30	1	1,0
Viagem de treino IV	—	1	—

Actividades complementares de formação do 5.º ano lectivo

Actividades complementares de formação	Duração		Unidades de crédito
	Horas	Semanas	
Estágio em serviço de saúde	30	1	1,0

Último ano lectivo

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (horas por semana)			Unidades de crédito
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	
Memória de fim de curso	Anual	—	—	—	8,0

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 746/2000

de 12 de Setembro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos os conselhos cinegéticos municipais e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítios na freguesia de Couço, município de Coruche, com a área de 522,50 ha, e na freguesia de Montargil, município de Ponte de Sor, com a área de 750,2750 ha, o que perfaz uma área total de 1272,7750 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, à Associação de Caçadores e Pescadores Os Amigos do Raia, com o número de pessoa colectiva 504608258 e sede em Couço, Coruche, a zona de caça associativa das Herdades do Porto Velho e outras (processo n.º 2436 da Direcção-Geral das Florestas).

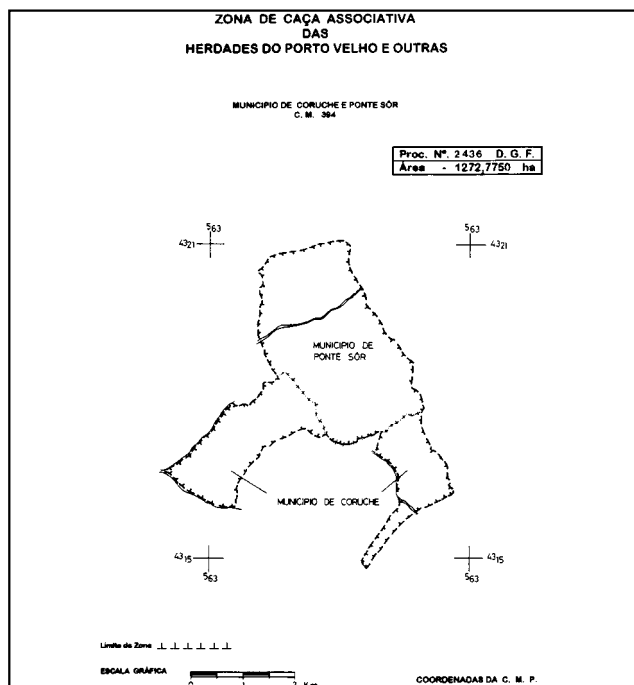
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 28 de Agosto de 2000.



Portaria n.º 747/2000

de 12 de Setembro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos, cujos limites são os constantes na planta